



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível - nº. 0010005-69.2014.815.0011

Apelante: Estado da Paraíba representado por seu Procurador Geral Gilberto Carneiro da Gama

Apelada: Josilene Dias Valentim Cabral, representada pela Defensoria Pública

EMENTA: - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO A PESSOA HIPOSSUFICIENTE - MATÉRIA COM PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.657.156/RJ (TEMA 106) - NECESSIDADE DE ANÁLISE DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS SOMENTE AOS PROCESSOS QUE FORAM AJUIZADOS APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "B" DO CPC/2015 - DESPROVIMENTO DO APELO.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Estado da Paraíba, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, manejada por Josilene Dias Valentim Cabral, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 51/70), alega o apelante, preliminarmente, que a distribuição gratuita de remédios pelo Sistema

Único de Saúde, é custeada pelo Estado-membro em conjunto com a União e os Municípios, proporcionalmente de forma que a eventual lacuna na prestação do serviço de saúde deve ser atribuída a todos.

Alega ainda que, nesta divisão de competências cabe ao Município a prestação direta da assistência à saúde, restando ao Estado e a União a competência suplementar nos termos do art. 30, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, daí depreende-se que o apelante é parte ilegítima para a causa razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Aduz que, deve ser garantido o direito de substituição do tratamento requerido pela apelada, por outro disponibilizado pelo Estado.

Aduz ainda que, é necessária a avaliação do quadro clínico da apelada feita por médicos-peritos oficiais, para estabelecer o tratamento médico menos oneroso para o erário público.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 73/77.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo sobrestamento do processo até o julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ pelo Superior Tribunal de Justiça. (fls. 84/86).

É o relatório.

DECIDO

O cerne da questão gira em torno da sentença da Magistrada singular, que julgou parcialmente procedente a Ação de Obrigação de Fazer, para determinar que o apelante forneça o medicamento Sygen GM1 100MG, 30 ampolas a apelada que é portadora de Transtorno Nervoso e Traumatismo Cerebral Focal (CID G52.0 e S06.3).

Inicialmente, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nº 1.657.156/RJ, Tema 106, firmou entendimento no sentido de que **“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento”**.

Eis o entendimento do STJ acerca do representativo de controvérsia:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS **exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:**

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade

do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

Sobre referido julgado, houve a modulação dos efeitos da decisão supracitada, nos seguintes moldes:

Modulação de efeitos: "Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe a esta Corte Superior de Justiça a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo (art. 927, inciso III, do CPC/2015), no sentido de que **os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento.**" (trecho do acórdão publicado no DJe de 04/05/2018).

Assim, tendo em vista que a modulação do julgado apenas criou a restrição em se analisar os requisitos supracitados para os processos que foram distribuídos após o julgamento do paradigma Resp. 1.657.156-RJ, não há, nos presentes autos, nenhuma restrição para que seja concedida a medicação ora pleiteada, ou seja, não se pode exigir os requisitos restritivos impostos nas teses firmadas no TEMA 106, pois o processo em discussão foi distribuído bem antes do julgamento da tese, devendo ser mantida a sentença para o fornecimento do medicamento requerido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b" do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 05 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r